

DECRETO N.º 24.492 DE 28 DE JUNHO DE 1934.

Baixar instruções sobre o Decreto n.º 20.931 de 11 de janeiro de 1932, na parte relativa a venda de lentes de grau

DECRETA

Art. 1º - A fiscalização dos estabelecimentos que vendem lentes de grau em todo o território da República e regulada na forma dos artigos 3, 39, 41 e 42 do decreto 20.931 de 11 de janeiro de 1932 e exercida, no Distrito Federal, pela Inspetoria de Fiscalização do Exercício da Medicina, da Diretoria Nacional de Saúde e Assistência Médico-Social por intermédio do Serviço de Profilaxia das Moléstias Contagiosas dos Olhos, e nos Estados ficará a cargo das repartições sanitárias estaduais competentes.

Art. 2º - Os especialistas do Serviço de Profilaxia das Moléstias Contagiosas dos Olhos, na Diretoria Nacional de Saúde e Assistência Médico-Social, no Distrito Federal, e a autoridade sanitária competente nos Estados, são os agentes dessa fiscalização e órgãos consultivos sobre os assuntos concernentes a venda de lentes de grau.

Art. 3º - Dos atos e decisões das autoridades sanitária cabe recurso para o Inspetor de Fiscalização do Exercício da Medicina quanto aos autos de infração, e nos demais atos ao diretor da Diretoria Nacional de Saúde e Assistência Médico-Social e ao Ministro da Educação e Saúde Pública na forma da lei.

Art. 4º - Será permitida, a quem requerer, juntando prova de competência e de idoneidade, habilitar-se a ser registrado como óptico na Diretoria Nacional de Saúde e Assistência Médico-Social, ou na repartições de higiene estaduais, depois de prestar exames perante peritos designado para esse fim pelo Diretor da Diretoria Nacional de Saúde e Assistência Médico-Social, no Distrito Federal, ou pela autoridade sanitária competente nos Estados.

§ 1º - O registro feito na Diretoria Nacional de Saúde e Assistência Médico-Social dá direito ao exercício da profissão de óptico pratico em todo o território da República, e o feita nas repartições estaduais competentes é valido somente dentro do Estado em que o profissional se habilitou.

§ 2º - Todo aquele que, na data da publicação do presente Decreto, fizer prova de que tem mais de dez anos de exercício da profissão de óptico pratico, no país, e comprovar sua idoneidade profissional, poderá requerer, independente de exame ser registrado na Diretoria Nacional de Saúde e Assistência Médico-Social, ou nos serviços sanitários estaduais, a juízo da autoridade competente.

Art. 5º - A autorização para o comércio de lentes de grau será solicitada à autoridade competente em requerimento assinado pelo proprietário ou sócio, ficando o requerente responsável pelo fiel cumprimento deste decreto.

Art. 6º - Para obtenção da autorização ou licença respectiva, o estabelecimento comercial é obrigado a possuir

I - no mínimo, um óptico prático, de acordo com o artigo 4º deste decreto.

II - As seguintes lentes, no mínimo duas de cada espécie:

- Esférica Positiva, em grau crescente, de 0,25 D em 0,25 D, desde 0,25 D até 10 D. daí por diante de 1 D em 1 D até 20 D;

- Esférica Negativas, em grau crescente, de 0,25 D em 0,25 D, desde 0,25 D até 10 D. daí por diante de 1 D em 1 D até 20 D;

